

O NEOLIBERALISMO E A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Uma análise crítica da nova realidade econômica e digital no contexto pós-pandemia

Larissa Pacheco Portes¹

RESUMO

A proposta deste artigo é demonstrar como a precarização das relações de trabalho, um problema que atinge milhares de brasileiros, encontra suas raízes no sistema neoliberal e é alimentado pela expansão da tecnologia, através da criação de novas formas de informalidade, e ainda, com o advento da pandemia Covid-19. O presente trabalho tem como base fundamentação teórica pesquisas bibliográficas e consultas a sites jurídicos e a legislação brasileira.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Precarização, Pandemia, Informalidade.

1 - INTRODUÇÃO

As práticas neoliberais começam a ser intensificadas no mundo a partir dos anos 1990, especialmente após o Consenso de Washington², visando a adoção de medidas de flexibilização e precarização das relações trabalhistas. Nesse período, começam a ser implantados modelos de trabalho que visam o aumento do lucro das empresas e a diminuição dos gastos com a classe operária. A partir desse aval recebido pelo Consenso de Washington, os países começam a adotar modelos de trabalho como a terceirização e demais meios de flexibilizar e informalizar as relações laborais.

O presente artigo tem por objetivo abordar as mudanças ocorridas nas relações de trabalho que começaram no final do século 20, levando cada vez mais à precarização dos meios e condições de trabalho e que se intensificaram a partir do

¹ Graduanda em Direito pela faculdade Rede de Ensino Doctum. E-mail: larissaportes@gmail.com

² O Consenso de Washington é um conjunto de recomendações formuladas por economistas, em 1989, na intenção de propagar a conduta neoliberal para o afrouxamento da economia.

avanço da tecnologia e da pandemia Covid-19. Através da metodologia de pesquisa bibliográfica e da abordagem qualitativa, o objetivo é mostrar como o neoliberalismo e os ideais do livre mercado estão dificultando cada vez mais a vida dos trabalhadores brasileiros.

A primeira parte do trabalho elucida as transformações fruto do pensamento neoliberal pregado por economistas como Adam Smith, Ludwig Von Mises e Friedrich August Von Hayek, que ensejaram a criação e manutenção de postos de trabalho sem garantia de dignidade da pessoa humana, visando apenas o favorecimento da economia dos países.

A segunda parte trata da crescente precarização nas relações trabalhistas e das modalidades de labor em que ela se esconde, focando a atenção para a terceirização, a informalidade e a flexibilidade.

A terceira parte elucida os avanços na precarização, potencializados pelo crescente desenvolvimento e aprimoramento de tecnologia com o início da revolução 4.0 e com o aumento do uso de redes sociais e aplicativos de plataformas digitais e intensificados pela pandemia Covid-19.

2 - NEOLIBERALISMO E NEGLIGÊNCIA SOCIAL

Para Adam Smith (1996, p. 61) a chave para uma economia de sucesso é a fragmentação do trabalho, onde seria criado o conhecimento específico de uma determinada etapa da produção e então, cada trabalhador seria perito em sua área, atingindo grande nível de aperfeiçoamento, o qual seria capaz de aumentar em larga escala a produção. Em contrapartida, não seria capaz de realizar outras etapas do processo, senão a qual fora treinado para desenvolver exclusivamente. Além da divisão do trabalho, para o economista, era fundamental que o estado se abstinhasse de qualquer interferência na vida privada dos indivíduos e nas suas relações comerciais (SMITH, 1996, p. 190). O não intervencionismo seria uma das maiores chaves no pensamento do liberalismo clássico, para fazer prosperar a economia.

A corrente neoliberal, por outro lado, admite como legítima e necessária a atuação do Estado. Reconhece que é dever do Estado proteger os indivíduos e zelar pela sua integridade física e material, mas para por aí, ao passo que em relação ao mercado deve ser silente, deixando que governe o consumidor. O Consenso de Washington foi crucial para a implementação do neoliberalismo a partir das

recomendações que impulsionam os mercados dos países a buscarem e promover a competitividade, pressionando a redução com os gastos públicos e redução das barreiras fiscais, desregulamentações e privatizações.

Na atual conjuntura econômica, uma das soluções difundidas para lidar com a pobreza é a de que o estado promova condições favoráveis para os indivíduos poderem competir no mercado de trabalho. Os princípios ensinados pelo neoliberalismo, visam levar o Estado a promover a competitividade e a criação do homem como empreendedor de si mesmo, levando a uma vultosa redução de medidas públicas com a construção de um estado cada vez mais mínimo.

No neoliberalismo, o Estado tem um papel fundamental na vida do indivíduo e é o responsável pela sua proteção. Para Von Mises, “Tem o dever de proteger as pessoas dentro do país contra as investidas violentas e fraudulentas de bandidos, bem como de defender o país contra inimigos externos.” (2009, p. 45). Na economia, no entanto, o Estado não deve ditar as regras, deixando que o faça os consumidores que detêm o poder de compra sendo, portanto, faculdade sua moldar as relações comerciais. Mises ressalta que na economia o patrão é o consumidor, ficando determinada por ele a prosperidade de um negócio:

Enriquecem um homem pobre e empobrecem um homem rico. Determinam precisamente a quantidade e a qualidade do que deve ser produzido. São patrões impiedosos, cheios de caprichos e fantasias, instáveis e imprevisíveis. (MISES, 2010, p. 328).

Ao defender as práticas neoliberais, o economista nega a possibilidade de meio termo em que se combine as duas ideologias políticas. Defende que não existe um terceiro sistema além do capitalismo e do socialismo, motivo pelo qual refuta toda e qualquer tentativa de fusão entre os sistemas:

Não compreendem que a única razão pela qual a economia de mercado pode funcionar, sem necessidade de ingerências ou ordens superiores que indiquem a cada um o que fazer e como fazê-lo, está no fato de não obrigar ninguém a desviar-se da linha de conduta que melhor serve aos seus próprios interesses. O que integra as ações individuais no sistema social de produção é o fato de cada um procurar atingir seus próprios objetivos. Ao condescender com a sua própria “avidez”, cada agente dê a sua contribuição para que as atividades produtoras sejam ordenadas da melhor maneira possível. Por isso, no âmbito da propriedade privada e das leis que a protegem das transgressões decorrentes de ação violenta ou fraudulenta, não

há antagonismo entre os interesses dos indivíduos e os da sociedade. (MISES, 2010, p. 825)

A partir dessa premissa tem-se que o capitalismo é a manifestação natural das vontades do homem. Dardot e Laval (2016, p. 141) explicam que para a máquina neoliberal, os regulamentos da produção devem ser criados pelo próprio mercado, sendo guiada pela completa liberdade individual, onde o consumidor, a partir do conhecimento do qual tem acesso, tem total liberdade de escolha. Os professores ressaltam que aqui, assim como na divisão do trabalho proposta por Smith, tem-se o conhecimento fracionado, no qual cada consumidor age com a parcela de informações que tem, coordenando suas ações a partir do preço oferecido pelo mercado.

Posto isso, é necessário salientar que o consumidor pode regular o mercado, mas quem o mantém é a classe operária. O homem, se regulado pelo consumidor e sem interferência do Estado para garantir as normas do mercado, os direitos trabalhistas e os projetos sociais, fica à mercê das regras impostas pelo empregador. Para esse problema, Mises propõe que o homem deve agir para melhorar sua própria sorte, ideia esta que seria cada mais difundida a partir dali, visando a criação do chamado homem empreendedor de si mesmo, “[...] o homem vigoroso que diligentemente se empenha em melhorar suas condições age tanto quanto o homem letárgico que indolentemente aceita as coisas como lhe acontecem” (MISES, 2010, p. 37).

O neoliberalismo traz a ideia de aprendizado e crescimento dentro do mercado, propagando que o homem não precisa ter recursos intelectuais ou financeiros para construir um futuro no qual seja bem sucedido, mas que seu sucesso depende exclusivamente da abertura de caminhos proporcionados por ele mesmo. Essa ideia se alastrou com a chegada da era digital 4.0, sendo diariamente difundida em *blogs* e *instagrans* focados em economia e pelos chamados *coaches* de vida que incentivam que as pessoas busquem empreender e criar seu próprio negócio.

A ideia aqui é a de que só não alcança quem não busca o conhecer o mercado e a demanda, removendo do Estado toda e qualquer responsabilidade de tutela econômica e social para com os indivíduos, alimentando a teoria da construção do seu sucesso através do empreendedorismo.

Posto cada vez mais frequentemente em situação de mercado, o indivíduo pode aprender a conduzir-se racionalmente. Esboça-se assim, dessa vez de maneira indireta, o tipo de ação ligado à governamentalidade neoliberal: a criação de situações de mercado que permitem esse aprendizado constante e progressivo. Essa ciência da escolha em situação de concorrência é, na realidade, a teoria do modo como o indivíduo é conduzido a governar a si mesmo no mercado. (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 140)

A partir da premissa de que o homem é um empreendedor nato e dono da própria sorte, os dogmas liberais marcam o mundo com os princípios da rivalidade e competitividade criando o homem empreendedor de si mesmo. Laval mostra que essa doutrina é implantada desde a escola com cursos profissionalizantes e principalmente na universidade onde tem-se a conexão da boa formação com o sucesso na empregabilidade:

Com o desenvolvimento da sociedade industrial e a difusão de uma ideologia pragmatista, a concepção predominante atribuiu à universidade a dupla função da formação profissional e da produção de conhecimentos úteis às empresas. (LAVAL, 2019, p. 114)

O governo Bolsonaro, através do então ministro da educação Abraham Weintraub, criou em 2019 o programa “Future-se” (BRASIL, 2019), com o objetivo de incentivar o empreendedorismo, organizando as universidades através das orientações do mercado. A ideia do programa era a de privatizar os bens e recursos utilizados nas universidades públicas do país, sistema através do qual os pesquisadores competiriam entre si através de financiamento na rede privada e conseqüentemente, alimentando a pesquisa em temas nos quais demandam o mercado. O programa, através do empreendedorismo, ameaça a autonomia constitucional garantida às universidades públicas. A medida é um reflexo da tentativa capitalista de incentivo a política da meritocracia.

3 TRÍPODE DESTRUTIVA: TERCEIRIZAÇÃO, INFORMALIDADE E FLEXIBILIDADE³

O uso de aplicativos e do trabalho online, por um lado, flexibiliza a vida dos consumidores, por outro lado, precariza cada vez mais a vida dos trabalhadores. Para Ricardo Antunes, os trabalhadores na atualidade se encontram entre duas

³ Termo utilizado por Ricardo Antunes em seu livro, O Privilégio da Servidão.

terríveis realidades, o desemprego ou as mais precárias formas de trabalho, para conseguir obter o privilégio da servidão (ANTUNES, 2018, p. 41).

Nesse contexto, um dos maiores exemplos da precarização hoje é a Uber. O discurso vendido pela empresa é o de que os motoristas que participam da plataforma não são empregados, mas sim parceiros da prestadora de serviços, pregando o mito da liberdade do trabalhador (ANTUNES, 2018, p. 39). A realidade, no entanto, é outra. Em que pese a flexibilidade de horários, os trabalhadores cumprem jornadas extensas para que o trabalho realizado renda o mínimo necessário para o seu sustento e de sua família. Na maioria das vezes, os motoristas laboram além da jornada permitida pela CLT.

Outro ponto associado a essa modalidade está no tempo à disposição. Para a CLT, é considerado tempo de efetivo serviço o tempo em que o trabalhador está a disposição do empregador: “Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.”(BRASIL, 1943) e “Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada”. (BRASIL, 1943). A CLT prevê ainda, a qualificação do tempo como sendo o regime de prontidão:

Artigo 244, § 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. (BRASIL, 1943)

Nessa toada, a CLT buscou assegurar que seja pago o tempo em que o empregado aguarda que seja necessário seu serviço. No trabalho através das plataformas digitais, o colaborador permanece esperando a chegada de demanda dos consumidores. Nesses casos, o trabalhador só recebe quando é chamado para fazer uma corrida ou entregar alimentos, no restante do tempo, permanece na sede das empresas parceiras ou até mesmo na rua. Além de não receberem por esse tempo vago e a disposição, muitas vezes estão sujeitos até mesmo a assaltos.

A empresa, através do discurso sobre liberdade e autonomia, se esquivava de cumprir obrigações trabalhistas de empregados que são mais explorados do que aqueles que possuem vínculo empregatício reconhecido. Além disso, a empresa não

assume os riscos da atividade econômica, posto que participa dos lucros recebidos, mas quem arca com a manutenção, despesas e prejuízos é o trabalhador.

A legislação não reconhece esses trabalhadores como empregados e o entendimento da jurisprudência, muitas vezes, é no sentido de manter a informalidade. Isso porque o artigo 3º da CLT estabelece que para ser caracterizado o vínculo empregatício é necessário atender aos seguintes requisitos:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1943).

O argumento de empresas como a Uber é o de que não existe a submissão do empregado, tendo em vista que este pode escolher seu próprio horário de trabalho e o número de corridas que quer realizar e que o trabalho é eventual, pois o colaborador não tem obrigação de laborar todos os dias.

O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, já reconheceu em alguns momentos que existe submissão do trabalhador ao ser parceiro da plataforma, pois em que pese a flexibilidade de horários, o colaborador não controla a própria produção, visto que é a plataforma que dá preço às corridas. A 3ª turma do tribunal já reconheceu ainda que pode ser reconhecida a habitualidade do serviço, caracterizando o vínculo empregatício. Na decisão proferida nos autos nº 100353-02.2017.5.01.0066, cita o ministro relator Maurício Godinho Delgado: “Admiramos o serviço, mas ele não escapa - mas sofisticada - a subordinação”. (BRASIL, 2022).

No entanto, o assunto ainda é debatido com grande divergência dentro do tribunal, dividindo entendimentos entre as turmas, o que levou a matéria para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que irá decidir a uniformização do entendimento do TST no sentido de reconhecer ou afastar o vínculo empregatício.

3.1 - TERCEIRIZAÇÃO

A reforma trabalhista de 2017 (BRASIL, 1943) visando flexibilizar o mercado, aprovou a ampla terceirização de atividades laborais, autorizando a terceirização das atividades fim da empresa. A matéria foi questionada no STF, ocasião na qual o ministro relator, Luiz Fux, no julgamento do recurso extraordinário

958.252 entendeu pela constitucionalidade do dispositivo, permitindo a ampla e irrestrita terceirização de serviços. A Tese elenca que:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (BRASIL, 2022)

A terceirização aumenta os lucros, dividindo processos e reduzindo custos. Para as empresas é mais vantajoso contratar trabalhadores terceirizados pois não tem vínculo direto e portanto gozam de menos benefícios e garantias do que os empregados contratados diretamente. “Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário. (BRASIL, 1943)

Os empregados terceirizados trabalham mais, recebem menos e têm menos garantias trabalhistas, desse modo, a terceirização reduz empregos e salários. Pela análise de Maurício Godinho Delgado, a flexibilização autorizada pela CLT se trata de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal.

Pela análise do novo texto da Lei n. 6.019, percebe-se a presença de uma inovação muito significativa, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, mas, lamentavelmente, de inequívoco direcionamento precarizante.[...] Ora, tamanha amplitude para a terceirização, atingindo a própria atividade principal da empresa tomadora dos serviços, entraria em choque, inquestionavelmente — a nosso ver —, com a matriz da Constituição da República (DELGADO, 2019, p.557).

Conforme elucidado pelo Ministro, as inovações trazidas pela Lei 13.467 de 2017 (BRASIL, 2017) principalmente no que diz respeito ao aumento das possibilidades de terceirização e a maior possibilidade de negociação entre empregador e empregado, vão de encontro aos princípios constitucionais.

3.2 - INFORMALIDADE

Os trabalhadores informais prestam serviço de maneira eventual sem qualquer tipo de vínculo ou anotação na carteira de trabalho. A prestação do serviço informal tem remuneração inferior, não tem estabilidade e nenhum direito trabalhista. Essa modalidade de trabalho gera grande incerteza para os trabalhadores, os quais

não têm direito aos benefícios garantidos aos empregados registrados, como férias, gratificação natalina, FGTS, aviso prévio, vale transporte, seguro desemprego, auxílio-doença, auxílio-acidente, dentre outros.

Com a diminuição dos postos de emprego, o número de trabalhadores informais cresce e tende a crescer cada vez mais. Em 2022, segundo dados do IBGE, o Brasil bateu recorde de trabalhadores informais, tendo 39.307 milhões de pessoas nessas condições, representando 40,04% da população ocupada (BRASIL, 2022). Desse total, a maior parte se encontra nas regiões Norte e Nordeste do país, representando 58,6% e 55,9%, respectivamente.

A informalidade muitas vezes vem em forma da chamada pejetização, que se trata da contratação de uma pessoa jurídica para prestar determinado serviço, em uma tentativa de mascarar uma relação de emprego. Nesse modelo, o trabalhador, contratado como pessoa jurídica, desenvolverá a atividade como um empregado, no entanto, não terá direito aos benefícios de um empregado contratado com carteira assinada. Tal prática foi vedada pela CLT na reforma trabalhista de 2017:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (BRASIL, 1943)

O entendimento do STF, no entanto, é de que é lícita a contratação pelo sistema de pejetização quando os trabalhadores se tratarem de profissionais liberais, conforme decisão proferida pelo tribunal:

“1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”

Nessa toada, tem-se que o judiciário, principalmente o STF, tem caminhado no sentido de aceitar o uso da modalidade, em que pese a proibição legal.

3.3 FLEXIBILIDADE

A flexibilidade nas relações de trabalho possui o fundamento de conferir às partes maior liberdade através da pactuação de termos mais adequados para sua relação jurídica. Nesse sentido, a negociação coletiva trabalhista constitui um direito social tutelado pela Carta Constitucional de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVI, que engloba as convenções e acordos coletivos de trabalho. No entanto, não é o que ocorre na prática, tendo em vista que a desigualdade existente nos polos da relação negocial propicia a formação de transações que são mais benéficas ao setor econômico.

A CLT (BRASIL, 1943) elenca o conceito de convenção coletiva em seu art. 611, *caput*, sendo aquela onde é necessária a presença dos sindicatos da categoria profissional e econômica para a estipulação de condições de trabalho aplicáveis a determinada categoria, com impactos nas relações contratuais individuais. Lado outro, o parágrafo primeiro do mesmo art. 611 da CLT apresenta o acordo coletivo, que ao revés do caráter genérico da convenção coletiva, representa um instrumento de negociação onde são elaboradas normas específicas no âmbito da empresa, sem a necessidade da presença do sindicato patronal em um dos polos negociais.

Apesar de a negociação coletiva representar uma imprescindível ferramenta na elaboração de direitos trabalhistas, sobrepondo-se inclusive ao que dispõe o texto legal nas hipóteses do art. 611-A da CLT, conforme aduz Carlos Henrique Bezerra Leite:

Trata-se de um processo de quebra da rigidez das normas, tendo por objetivo, segundo seus defensores, conciliar a fonte autônoma com a fonte heterônoma do direito do trabalho, preservando, com isso, a saúde da empresa e a continuidade do emprego (LEITE, 2022, p.188)

A flexibilidade introduzida pelas novas tecnologias no contexto da Revolução 4.0, com novas formas de trabalho através de plataformas digitais e os impactos da pandemia Covid-19, na qual, muitos trabalhadores começaram a realizar trabalho na modalidade online, geraram uma vertiginosa precarização nas relações laborais.

Ante esse novo paradigma jurídico e social, entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1121633, Repercussão

Geral Tema 1.046, é no sentido de ampliar a negociação possibilitando que limites impostos na transação trabalhista, como a vedação ao retrocesso e a indisponibilidade de direitos, sejam ultrapassados. O Tribunal assevera que:

[...] “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL, 2022)

Conforme essa decisão proferida pela Corte Suprema, através da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fica possibilitada a transação de direitos trabalhistas que não estão elencados no rol do art. 611-B da CLT. Desse modo, é inegável que a maior liberdade nessas transações pode implicar em uma renúncia de direitos para o trabalhador, o que irá mitigar as suas garantias conquistadas historicamente, uma vez que somente deve ser assegurado os direitos absolutamente indisponíveis.

4 - ERA DIGITAL - CONTEXTO PANDEMIA

Com o início da era digital 4.0, houve uma grande mudança no setor econômico e nas modalidades de relações laborais no mundo todo. No Brasil, a informalidade somada a pobreza e subdesenvolvimento, trouxeram uma nova realidade trabalhista na qual foi incorporado o uso de plataformas digitais como meio de trabalho.

Nesse contexto, as empresas digitais Uber, Ifood, Rappi, 99 são hoje, alguns dos maiores empregadores do Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) do IBGE realizada em 2022, 40,1% dos brasileiros adultos precisam utilizar as plataformas digitais para conseguirem renda. Nessa toada, o aumento da precariedade e o crescimento do teletrabalho foram intensificados após a pandemia Covid-19.

Em 2020, o Brasil, durante o governo Bolsonaro, teve claro fortalecimento do neoliberalismo. Com o advento da pandemia do Covid-19 o comércio precisou ser fechado às pressas para evitar a propagação do vírus e no auge da pandemia, o então governo se manifestava totalmente contrário às medidas de isolamento e

defendia a reabertura do comércio. Mais do que proteger a população do vírus, a preocupação do governo federal brasileiro foi manter a economia estável.

Nesse sentido, houve grande crescimento do trabalho por aplicativos de entrega, como o Ifood que, possibilitada pela reforma trabalhista de 2017, permite flexibilização da contratação, não criando vínculo empregatício com seus colaboradores. Segundo pesquisa da CNN, com a pandemia houve a redução dos postos de trabalho formais, visto que muitas empresas fecharam e aumentando os postos de trabalho informais, como os aplicativos de entrega.

Outra inovação trazida pela pandemia foi o aumento do home office que, em que pese a flexibilidade de se poder trabalhar de casa, acaba por ocasionar uma carga horária de trabalho além da contratada, pois dificilmente tem-se controle do horário de trabalho realizado pelos funcionários.

A lei nº 14.442 de 2022 incluiu o parágrafo 2º do artigo 75-B na CLT, que divide o serviço remoto em três modalidades: jornada, produção ou tarefa. O trabalho em home office, que anteriormente à vigência da lei, não era passível de cômputo de horas extras, prevê agora a cobrança do adicional. No entanto, não é possível o controle das horas utilizadas pelo profissional, o que acaba por ocasionar a sobrecarga no trabalho.

Os trabalhadores que laboram na modalidade online alegam laborar mais no novo regime, além da tensão por precisar manter a produtividade e mostrar serviço. Estudos realizados pela CNN atestam que a sobrecarga laboral ainda está associada ao desenvolvimento de problemas físicos e psicológicos, tendo em vista que os profissionais demonstram ter menor sociabilização e maior sobrecarga de trabalho.

5 - CONCLUSÃO

Ao examinar as condições atuais de trabalho e as medidas tomadas pelas plataformas digitais, tem-se que as empresas utilizam dos ensinamentos do neoliberalismo para criar um cenário de trabalho precário baseado na ideia do empreendedorismo e da busca pela autonomia e pelo sucesso que, possibilitados pela pobreza e o desemprego, encontrou raízes para se estabelecer no Brasil.

Além disso, conforme elucidado, com a Revolução 4.0, abriu-se uma gama de modalidades de trabalhos informais, os quais foram ainda mais

incorporados após o advento da pandemia Covid-19. Assim, com o aumento da desigualdade social, a informalidade cresce e é cada vez mais aceita e flexibilizada pelo judiciário e pelo legislativo.

Desse modo, o neoliberalismo e a política do livre mercado sustentam a criação de postos de trabalho sem garantia de observância dos princípios constitucionais, visando apenas o fortalecimento da economia.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla; MORAES, Geórgia. Trabalhadores sofrem com sobrecarga em home office, segundo Dieese. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 27 de maio de 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/765666-trabalhadores-sofrem-com-sobrecarga-e-m-home-office-segundo-dieese/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

AMORIM, Daniela. Mais de 32 mil empresas empregadoras fecharam as portas em 2020, mostra pesquisa. **CNN**, São Paulo, 23 de junho de 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mais-de-32-mil-empresas-empregadoras-fecharam-as-portas-em-2020-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 41 e 191.

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda; VELOSO, Fernando. Mercado de Trabalho no Brasil: Evolução, efeitos da pandemia, perspectivas e propostas. **FGV**, Rio de Janeiro, abril de 2022. Disponível em:

https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/mercado_de_trabalho_e_politicas_publicas_final.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**. Distrito Federal, 9 de agosto de 1943.

BRASIL. IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2022. Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRASIL. Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – Future-se. Rio de Janeiro: **Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2019.

Disponível em:

https://ufrj.br/sites/default/files/img-noticia/2019/07/projeto_de_lei_do_programa_futu_re-se.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão em Recurso Extraordinário nº 958.252 Relator Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 17 de fevereiro de 2023. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 56.499/ RJ - Rio de Janeiro, ADC 48 e da ADI 3.961. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Supremo Tribunal Federal**. Data do julgamento: 15 de abril de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355422582&ext=.pdf>.

Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1121633 / GO - GOIÁS, Repercussão Geral-Mérito (Tema 1.046). Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 02 de junho de 2022. **Portal do Supremo Tribunal**

Federal. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478158/false>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em Recurso de Revista nº 100353-02.2017.5.01.0066/ RJ - Rio de Janeiro. Relator Ministro Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 1 de junho de 2022. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>. Acesso em: 10 de maio de 2023

BRIDI, Maria Aparecida. A pandemia Covid-19: crise e deterioração do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Estudos Avançados da USP**, vol. 34. 28 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/3MfRK5yDnzN9HsMzH5bCfqD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. STF e a pejetização de profissionais liberais: terceirização ou fraude?. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 de julho de 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jul-07/pratica-trabalhista-pejotizacao-profissionais-liberais-terceirizacao-ou-fraude>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 141.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 557.

ESTANQUE, Elísio Estanque; PEREDO, Víctor Fabián Climent. A informalidade laboral na América Latina na era digital: Um olhar a partir dos países ibéricos. **Instituto de Economia da UNICAMP**, Campinas, 7 de abril de 2023. Disponível em <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/rbest/article/view/17248/12795>. Acesso em: 10 de maio de 2023

GUIMARÃES, Fernanda Guimarães. Cerca de 11,4 milhões de brasileiros dependem de aplicativos para ter uma renda. **CNN**, São Paulo, 12 de abril de 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/cerca-de-11-4-milhoes-de-brasileiros-dependem-de-aplicativos-para-ter-uma-renda/>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

JANONE, Lucas. Estudos relacionam problemas de saúde físicos e mentais com o home office. **CNN**, Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudos-relacionam-problemas-de-saude-fisicos-e-mentais-com-o-home-office/>. Acesso em: 10 de maio de 2023

Juventude e informalidade no Brasil: é possível reduzir as barreiras à entrada no mercado formal de trabalho? **Gov.br**, 15 de junho de 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2021/nota_jovens_spe.pdf. Acesso em: 02 de junho de 2023.

LAVAL, Christian. **A escola não é uma empresa**: O neoliberalismo em ataque ao ensino público. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 114.

LEAL, Érica Ribeiro Sakaki; SANTOS, Tácio da Cruz Souza. Da ilusão de liberdade ao trabalho sem fim: o auge da informalidade no trabalho via plataforma digital da Uber. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 40-58, maio de 2021. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/188672/2021_leal_eric_a_usao_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de junho de 2023.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 188.

LUZES, Fabiano Fernandes. Revisando o Conceito da Informalidade Laboral: O Caminhar deste Fenômeno Inserido em Novos Arranjos Sociais e em uma Perspectiva Interseccional. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho**, São Paulo, vol. 87, out/dez de 2021. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197642/2021_luzes_fabiano_revisitando_conceito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 de maio de 2023.

MILITÃO, Bruno. Pandemia da covid-19 acentuou precarização das relações de trabalho. **Jornal da USP**, São Paulo, 20 de julho de 2020. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/atualidades/pandemia-da-covid-19-acentuou-precarizacao-das-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

MISES, Ludwig Von. **Ação Humana**: Um tratado de economia. 3.1ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 328.

MISES, Ludwig Von. **As Seis Lições**. 7ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2009. p. 45.

OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. Enfrentando a Pandemia na América Latina: Uma análise de vulnerabilidades após 30 anos de neoliberalismo. **PSI Internacional de Serviços Públicos**, São Paulo, 2020. Disponível em:
https://pop-umbrella.s3.amazonaws.com/uploads/5aee5ae5-9744-4aaa-8579-c80a0a-ddd94b_Artigo_ISP_-_Enfrentando_a_pandemia_na_America_Latina_PT.pdf.

Acesso em 22 de junho de 2023.

SANTOS, Rafa. Acórdão da 8ª Turma do TST vai subsidiar debate sobre vínculo de motorista e Uber. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, fevereiro de 2023. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/acordao-turma-tst-justifica-vinculo-entre-uber-motorista>. Acesso em 19 de junho de 2023.

SILVA, Maicon Roger Guedes da. O Crescimento das Empresas de Delivery no Contexto da Pandemia. **Repositório Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo

Horizonte, maio de 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36474/4/O%20CRESCIMENTO%20DAS%20EMPRESAS%20DE%20DELIVERY%20NO%20CONTEXTO%20DA%20PANDEMIA.pdf%20%282%29%20%281%29.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2023.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 61 e 190. 1 v.